



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                              |
|--------------------|------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>16327.903225/2008-32</b>  |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 9303-015.442 – CSRF/3ª TURMA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 16 DE JULHO DE 2024          |
| <b>RECURSO</b>     | EMBARGOS                     |
| <b>EMBARGANTE</b>  | BANCO CITIBANK S/A           |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL             |

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2002

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADA.**

Não cabem embargos de declaração com o fim de mera reapreciação de matéria. Tendo a decisão embargada levado a cabo, de forma suficiente e fundamentada, a análise da matéria controversa, a simples discordância quanto ao teor do julgamento não é condição para o conhecimento de embargos.

Não há que se falar em contradição do acórdão embargado ou dúvidas quanto à tese por ele adotada: a decisão assinala que há, com a impugnação, uma regra geral de preclusão da atividade probatória, mas enxerga, no caso de juntada aos autos de prova extemporânea específica (extrato bancário), a possibilidade de quebrantamento daquela norma geral de preclusão. No caso dos autos, a decisão embargada, seguindo a linha adotada no recurso voluntário, reconheceu que não houve juntada, nos autos do processo, do extrato bancário para a comprovação do mútuo alegado: na verdade, tal documento foi transmitido, via formulário eletrônico, há poucos dias do julgamento do recurso voluntário, como memorial, não tendo sido juntado ao processo, mas disponibilizado em diretório próprio para memoriais.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração interpostos pelo Contribuinte.

*Assinado Digitalmente*

Vinicius Guimaraes – Relator

*Assinado Digitalmente*

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rosaldo Trevisan, Semiramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisario, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda (Presidente). Ausente o conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho, substituído pelo conselheiro Marcos Roberto da Silva.

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo sujeito passivo, em face do Acórdão nº. **9303-011.773**, julgado em 18/08/2021, de relatoria do Cons. Jorge Olmiro Lock Freire, assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 28/02/2002

FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDA O PLEITO. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO. PRECLUSÃO.

Ressalvadas as hipóteses das alíneas “a”, “b” e “c” do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, as provas da existência do direito creditório, a cargo de quem o alega (art. 36 da Lei nº 9.784/99 e art 333, I, do CPC), devem ser apresentadas até a da interposição da impugnação, precluindo o direito de posterior junta.

Em síntese, o embargante aponta **contradição** do acórdão ao assinalar que o sujeito passivo não teria juntado, até o recurso voluntário, os documentos comprobatórios do crédito pleiteado, tendo, contudo, ignorado que os elementos de prova foram apensados mediante memoriais em 21/09/2020, antes do julgamento, ocorrido em 30/09/2020.

Em exame de admissibilidade, a Presidência da Câmara Superior de Recursos Fiscais deu seguimento aos embargos, tendo o despacho de admissibilidade trazido as seguintes considerações (destaquei partes):

Segundo o embargante, a contradição do acórdão configurar-se-ia ao asseverar o Conselheiro Relator que não teria sido juntado aos autos os documentos comprobatórios do crédito até o julgamento do recurso voluntário, in casu, extratos bancários, desconsiderando que estes elementos foram acostados através de memoriais entregues em 21/09/2020, antes do julgamento, ocorrido em 30/09/2020.

Pois bem, mesmo que não se verifique propriamente contradição na decisão, uma vez que não há incompatibilidade lógica entre seus enunciados, deve-se reconhecer que haveria, sim, certa obscuridade, na medida em que o voto condutor, de fato, parte de premissa fática equivocada para exposição de seu raciocínio.

Com efeito, ao ressaltar diferenciação entre feitos análogos - provavelmente do mesmo contribuinte -, o acórdão embargado afirma que o extrato bancário a atestar o depósito inicial dos recursos não teria vindo aos autos até o julgamento do recurso voluntário, verbis:

“Assim, ao contrário do que ocorreu no processo 16327.903216/2008-41, também julgado nesta sessão de julgamento, no caso destes autos tal documento, extrato bancário a atestar o depósito inicial dos recursos que teriam sido emprestados, não foi acostado aos autos até o julgamento do recurso voluntário.” (grifado)

No entanto, o próprio recurso especial já expunha que esses documentos foram anexados aos autos por meio de memoriais enviados ao CARF em 21/09/2020, enquanto que o julgamento do recurso voluntário ocorreu em 30/09/2020, inclusive, aduzindo que o próprio despacho monocrático de embargos então opostos reconheceria essa situação fática:

**“II.1 – Da Necessidade de Avaliação da Documentação Apresentada nos Autos**

*14. No item II de seus Embargos de Declaração (DA OMISSÃO E OBSCURIDADE SOBRE OS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS), o Recorrente alegou omissão no acórdão recorrido, devido à falta de análise dos extratos bancários juntados nos Memoriais de Julgamento, em que há a devida comprovação da realização do mútuo que, posteriormente, ensejou o recolhimento a maior de IOF (fls. 161 a 170 dos autos).*

*15. Em suma, considerando que não houve menção ao referido documento no acórdão recorrido, o Recorrente entendeu que os extratos bancários não teriam sido analisados pela Turma Julgadora a quo, caracterizando a omissão, o que ensejou a oposição de Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados pelo Presidente da 3ª Turma Extraordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção, conforme antecipado.*

*16. Mais especificamente, ao analisar a alegação de omissão e obscuridade do Recorrente, o Presidente da 3ª Turma Extraordinária da 3ª Seção do CARF, em seu Despacho de Admissibilidade, entendeu que a apresentação de provas em sede de Memoriais não é passível de análise, uma vez que tais Memoriais possuem caráter de documentos auxiliares, não tendo o condão de inovar em relação aos motivos de fato e direito colocados no Recurso Voluntário.*

(...)

*29. Segundo o entendimento contido nas decisões recorridas, a apresentação de provas em sede de Memoriais de Julgamento não é passível de análise, uma vez que os Memoriais possuem caráter de documentos auxiliares, não tendo o condão de inovar em relação aos motivos de fato e direito colocados no Recurso Voluntário.*

*30. Os acórdãos paradigmas, por sua vez, reconhecem a possibilidade de juntada de documentos após o prazo do Recurso Voluntário, inclusive em sede de Memoriais, com base numa aplicação extensiva do princípio da verdade material, bem como levando em conta a complexidade da prova do crédito e o rápido trâmite do processo administrativo.” (grifado)*

Compulsando os autos confirma-se que, às fls. 161/162, consta mensagem deste CARF, datada de 21/09/2020, comunicando a recepção dos memoriais a que alude o embargante e que, segundo alega, veiculariam os ditos extratos bancários.

Diante desse contexto, poder-se-ia *a priori* deduzir que o ponto embargado estaria açambarcado pela tese condensada na ementa do julgado, no sentido que, ressalvadas as hipóteses das alíneas “a”, “b” e “c” do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, as provas da existência do direito creditório, a cargo de quem o alega (art. 36 da Lei nº 9.784/99 e art 333, I, do CPC), devem ser apresentadas até a da interposição da impugnação,

precluindo o direito de posterior juntada. Porém, o próprio Conselheiro Relator parece flexibilizar o rigorismo dessa proposição, ao adotar as razões de decidir do acórdão de recurso voluntário, nestes termos:

*“E nesse passo transcrevo o voto do recorrido que bem fundamentou a negativa de provimento do Voluntário, que tomo como razão de decidir, nos termos do §1º do art. 50 da Lei 9.874/99. Veja-se:*

*Poderia o Recorrente ter apresentado o extrato comprobatório da disponibilização dos valores mutuados posteriormente ao Acórdão da DRJ/CPS, o que ensejaria, neste caso, uma interpretação mais flexível do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/19723, como ocorreu em processos similares ao presente, nos quais este mesmo sujeito passivo logrou comprovar, ainda que extemporaneamente, a liquidez e a certeza do crédito.*

(...)” (grifado)

Então, pelo exposto, o acórdão argüido, s.m.j., merece colmatação para esclarecer a tese prevalente, à luz da real situação fática dos autos, mormente pela forma e momento da produção da prova documental neste processo.

Com estas considerações, **DOU SEGUIMENTO** aos embargos de declaração para apreciação plenária.

## VOTO

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator.

Os embargos não devem ser admitidos, pelas razões que passo a expor.

Primeiramente, observe-se que, no despacho às fls. 362 a 365, os embargos foram admitidos para *“colmatação para esclarecer a tese prevalente, à luz da real situação fática dos autos, mormente pela forma e momento da produção da prova documental neste processo”*, pois, segundo o referido despacho, o acórdão embargado teria defendido, na ementa, rigor quanto à preclusão probatória, enquanto que, em seu voto condutor, teria abrandado o rigorismo, ao assumir a posição enunciada no acórdão recorrido concernente à possibilidade de produção extemporânea da prova consistente no *“extrato comprobatório da disponibilização dos valores mutuados”*.

A meu ver, não há qualquer dúvida quanto à tese consignada no acórdão embargado, assim como não há qualquer contradição naquele julgamento. Com efeito, compulsando o aresto embargado, constata-se que o Colegiado seguiu inteiramente a decisão então recorrida, asseverando que o momento da produção probatória se dá com a impugnação (regra geral), mas que tal regra poderia ter sido flexibilizada, caso tivesse sido juntado aos autos o extrato bancário comprobatório do mútuo.

Nesse ponto, importa destacar que o julgamento do recurso voluntário se deu em 30/09/2020, sem que o colegiado tivesse acesso, nos autos do processo, ao referido extrato comprobatório: tal documento foi encaminhado (vide fls. 161 a 170) por meio de formulário

eletrônico, em 21/09/2020 – ou seja, em pouquíssimos dias antes do julgamento do recurso voluntário - e disponibilizado, como memorial, em diretório específico.

Por essa razão, no voto condutor do acórdão embargado, é precisa a constatação de que *“ao contrário do que ocorreu no processo 16327.903216/2008-41, também julgado nesta sessão de julgamento, no caso destes autos tal documento, **extrato bancário a atestar o depósito inicial dos recursos que teriam sido emprestados, não foi acostado aos autos** até o julgamento do recurso voluntário”*.

Veja-se que, no processo nº 16327.903216/2008-41, o extrato bancário para atestar a ocorrência do mútuo foi, de fato, juntado ao processo, e, ainda, com anos de antecedência da apreciação do recurso voluntário, tendo, então, sido considerado, como prova extemporânea trazida aos autos.

Por sua vez, no caso ora analisado, não houve produção extemporânea de provas, dentro dos autos do processo, mas mera juntada de memorial, em data muito próxima ao julgamento. Por essa razão, os acórdãos de recurso voluntário e especial sequer consideraram o memorial como prova extemporânea.

Essas distinções fáticas entre este processo e o processo nº 16327.903216/2008-41 não parecem ter sido adequadamente percebidas pelo despacho de admissibilidade, daí a conclusão equivocada de que haveria necessidade de colmatação da decisão embargada.

Não há que se falar em contradição do acórdão embargado ou dúvidas quanto à tese por ele adotada: a decisão assinala que há, com a impugnação, uma regra geral de preclusão da atividade probatória, mas enxerga, no caso de juntada aos autos de prova extemporânea específica (extrato bancário), a possibilidade de juntada após o recurso voluntário - fato não ocorrido, na ótica dos acórdãos de recurso voluntário e especial, no caso concreto.

Nos embargos interpostos, há evidente discordância quanto ao teor do julgamento proferido pela CSRF, sem, contudo, mostrar-se presente a ocorrência de contradição por parte daquela decisão.

### Conclusão

Diante do exposto, voto por rejeitar os embargos de declaração interpostos pelo sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães